



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº **2146298-05.2015.8.26.0000**

Requerente(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

## DECISÃO

A Resolução nº 2, de 2 de setembro de 2014, da Câmara Municipal de Campos do Jordão, “dispõe sobre a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, e dá outras providências” (fls. 515/521).

O Procurador Geral de Justiça impugna a criação, pela referida resolução, dos cargos em comissão de Coordenador Legislativo, Supervisor Jurídico e Chefe da Seção de Contabilidade e Recursos Humanos.

Nos termos do art. 115, V, da Constituição do Estado, “os cargos em comissão [...] destinam-se apenas às atribuições de *direção, chefia e assessoramento*”. Com relação aos cargos de Coordenador Legislativo e Chefe da Seção de Contabilidade e Recursos Humanos, não vislumbro, ao menos por ora, inconstitucionalidade. Dos termos da resolução, verifico, em sede de cognição sumária, que o primeiro chefia os Agentes Técnicos Legislativos e Auxiliares de Plenário, bem como assessora os trabalhos legislativos, enquanto o segundo supervisiona aspectos relevantes do pessoal da Câmara Municipal, como treinamento anual, avaliação de desempenho, observância do regime de trabalho, dentre outros. Tais atribuições, neste primeiro exame, aparentam atender aos requisitos para o provimento em comissão.

Já com relação ao cargo de Supervisor Jurídico, extrai-se da resolução impugnada que suas atribuições são próprias da advocacia pública, a



qual, conforme jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, deve ser exercida por ocupantes de cargos efetivos, uma vez que não se trata de atividade que exija relação de confiança, requisito necessário para o provimento em comissão. Nesse sentido, ADI 0157468-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 30.10.2013, ADI 0203518-68.2010.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 21.03.2012, ADI 0047614-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros., j. 26.03.2013 e ADI 2053613-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 29.10.2014.

Essas as razões pelas quais, em sede de cognição sumária, concludo que está presente o requisito do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada, mas apenas quanto ao cargo de Supervisor Jurídico.

Quanto a tal cargo, também está presente, em tese, o *periculum in mora*, pois são inegáveis os riscos de ofensa ao princípio da moralidade e de lesão grave ao erário.

Não obstante tudo isso, a liminar fica concedida apenas para sustar a realização de novas nomeações para o cargo de Supervisor Jurídico. Isso evita o risco de prejuízos que poderiam advir ao funcionamento da Administração municipal em decorrência da inexistência de tempo hábil para tomar as providências necessárias à correção de situações irregulares no quadro de servidores.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações, indeferido o requerimento de solicitação de informações do Prefeito Municipal, que não participa do processo legislativo de resoluções da Câmara Municipal e, dessa maneira, não é responsável pela edição do ato impugnado (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Cite-se o Procurador-Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado). Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Antonio Carlos Villen  
Relator